



MARTINHO LUTERO MENDES – OAB/MS 10.718 THIAGO ANDRADE SIRAHATA – OAB MS 16.403

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos CNJ nº 0003165-84.2020.2.00.0000

Pedido de Providências

RODRIGO PEDRINI MARCOS, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Especial, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, por intermédio de seus advogados assinados digitalmente, PAULO HENRIQUE ROSSETO, OAB MS 21.478, MARTINHO LUTERO MENDES, OAB MS 10.718, THIAGO ANDRADE SIRAHATA, OAB MS 16.403, JONATHAN SPADA, OAB MS 22.508, FREDERICO COUTINHO BATISTA, OAB MS 18.195 e LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA, OAB MS 20.505, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

EXPOR E REQUERER

De início, o peticionante vem dar-se por ciente da decisão de Vossa Excelência que deferiu nossa inclusão como terceiro interessado no presente procedimento (Id 3993194).

Por meio da presente manifestação, na estreita via deste pedido de providências, mas ainda na esteia que permeou a propositura da reclamação disciplinar nº 0004744-67.2020.2.00.0000, que está integralmente trasladada para estes autos, vem o terceiro interessado <u>apresentar de modo sucinto novos fatos</u>, uns ocorridos após a propositura da reclamação, outros após a ciência dos documentos que acompanham este procedimento, em especial alguns juntados pelo requerido, cuja a ciência passou a ocorrer *somente* a partir da última sexta-feira, dia 07.08.2020.

Os primeiros são a superveniência de outros dois outros precedentes deste C. Conselho *após* a propositura da reclamação disciplinar. Nela, em tópico

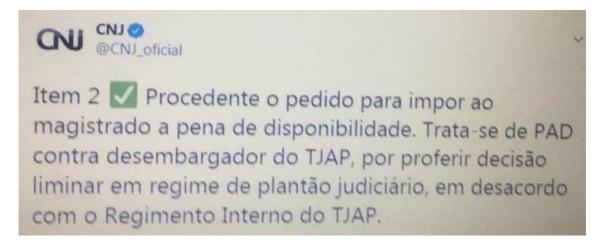




MARTINHO LUTERO MENDES - OAB/MS 10.718 THIAGO ANDRADE SIRAHATA - OAB MS 16.403

próprio, o peticionante apresentou quinze precedentes do CNJ (Id 4033238, fls. 44/54), que ficam acrescidos dos dois a seguir apresentados, os quais se mostram quase idênticos ao apurado por Vossa Excelência neste pedido de providências.

Em 30.06.2020, na última sessão antes do recesso de julho, o plenário deste E. Conselho aplicou a pena de disponibilidade a um desembargador do Estado do Amapá:



Consta que referido desembargador, dentre algumas irregularidades, era investigado por ter concedido liminares em plantão judicial quando o caso não era de plantão¹. À época, apontou a então Corregedora Nacional de Justiça Ministra Nancy Andrighi:

> "Fica claro que a questão levada à apreciação do desembargador investigado, além de não requerer urgência -, pois foi decidida dois dias depois de protocolizado o recurso -, não versava sobre matéria passível de apreciação durante o plantão judiciário"

Assim, por 11 votos a 4, o plenário deste E. Conselho aplicou ao desembargador amapaense a segunda penalidade mais grave prevista na LOMAN face a concessão de liminares em plantão quando os casos não eram de plantão judicial, além de outras irregularidades.

O outro novo precedente apresentado ocorreu quase um mês após, na sessão deste E. Conselho ocorrida em 29.07.2020, em que uma desembargadora do Estado do Amazonas foi afastada cautelarmente do cargo e teve instaurada contra si

¹http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/06/desembargador-do-ap-e-investigado-por-supostofavorecimento-politicos.html





MARTINHO LUTERO MENDES – OAB/MS 10.718 THIAGO ANDRADE SIRAHATA – OAB MS 16.403

uma reclamação disciplinar, também pela concessão de suposta concessão irregular de liminares em diversos plantões.²

O ponto seguinte a ser abordado é que os documentos apresentados pelo requerido em sua defesa, em especial os outros *Habeas Corpus* por ele analisados no plantão de Páscoa deste ano (Id´s 4002836, fls. 07/47, e 4002837, fls. 01/04), com as devidas vênias, <u>vem robustecer os argumentos expostos na petição inicial da reclamação proposta</u> (Id 4033238, fls. 03/63).

O primeiro argumento apresentado na reclamação disciplinar proposta pelo terceiro interessado foi o de supressão de instância. Em síntese, foi argumentado que a Súmula 691 do STF se aplicaria aos tribunais superiores, mas não aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e que ela não autorizaria uma justiça *per saltum* que suprimisse a jurisdição inferior não prolatada. Foi apontado ainda que o requerido, nos casos que atua no expediente normal, não admitia a supressão de instância (Id 4033238, fls. 06/11).

Dá análise dos *Habeas Corpus* apreciados pelo requerido no plantão mencionado, verifica-se que nos de nº 1404487-23.2020.8.12.0000, 1404476-91.2020.8.12.0000 e 1404480-31.2020.8.12.0000, <u>o requerido não conheceu de parte da impetração sob pena de caracterizar a **supressão de instância** (Id 4002836, fls. 11/14 e 27/36), mas o fez em um caso pontual em favor do condenado e multireincidente Gerson Palermo.</u>

O segundo e um dos mais robustos argumentos foi o de violação à Resolução 71/2009 do CNJ e o Provimento nº 306/14 do tribunal de origem, pois o *Habeas Corpus* apresentado pela defesa do condenado Gerson Palermo <u>não era caso para ser apreciado em plantão judicial</u>. Foi apontado ainda que na liminar concessiva nada foi dito do porquê de o caso ser apreciado em plantão, além de possível escolha do plantonista (Id 4033238, fls. 11/17).

De outra feita, no *Habeas Corpus* 1404490-75.2020.8.12.0000 o requerido não conheceu da impetração, <u>ao argumento de que o caso não era de plantão</u>, fazendo referência ao artigo 75 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que estabelece o que pode ser conhecido ou não em plantão judicial, dispositivo este repetido no Provimento nº 306/14 (Id 4002836, fls. 19/23), <u>mas nada fez em um caso pontual em favor do condenado e multireincidente Gerson Palermo</u>,

²https://www.cnj.jus.br/plenario-do-cnj-afasta-desembargadora-do-tjam/





MARTINHO LUTERO MENDES – OAB/MS 10.718 THIAGO ANDRADE SIRAHATA – OAB MS 16.403

fazendo letras mortas a Resolução 71/2009 do CNJ e os atos internos do tribunal de origem sobre o assunto.

Houve tópico próprio sobre a extrema periculosidade do condenado Gerson Palermo e que ele não poderia ser beneficiado de modo algum pela Recomendação nº 62 deste E. Conselho. Apontou-se ainda os vínculos antigos dele com cartéis de drogas, facções criminosas e o tráfico longínquo e duradouro de cocaína por meio aéreo, tendo sido alvo de operações da Polícia Federal por quatro vezes e condenado pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico, lavagem de capitais e até sequestro de um avião, mas nada foi apontado sobre a periculosidade dele na liminar em plantão que o beneficiou (Id 4033238, fls. 20/29).

Nos *Habeas Corpus* 1404489-90.2020.8.12.0000 e 1404509-81.2020.8.12.0000, o requerido negou as liminares, <u>ao argumento principal da gravidade dos crimes cometidos</u> (Id 4002836, fls. 15/18, Id 4002837, fls. 01/04), mas nada disse em um caso pontual que beneficiou o condenado e multireincidente Gerson Palermo.

Foram apontadas ainda omissões e inverdades *propositais* na inicial do *Habeas Corpus* interposto no penúltimo dia plantão da Páscoa deste ano, que beneficiou o condenado Gerson Palermo, ressaltando-se que causava assombro a aceitação como verdades absolutas **todos** os argumentos da defesa, conhecendo do caso em plantão judicial sem justificar o porquê, concedendo a liminar em tempo muito ágil e em horário incomum, sem realizar uma perquirição sobre a veracidade dos fatos e ainda se os documentos que acompanharam a inicial, em especial aqueles atinentes à saúde do condenado, comprovavam algo. Nada também foi referido ao processo de origem (Id 4033238, fls. 29/34).

Outro foi o proceder do requerido em quase todos os *Habeas Corpus* que apreciou no plantão de Páscoa, tanto nos outros três em que concedeu a liminar para a soltura do paciente, que versavam sobre a dispensa do pagamento de fiança, lastreado no precedente do STJ contido no HC 568693, quanto nos que a liminar foi indeferida, fazendo, como não poderia ser diferente, uma análise percuciente dos fatos trazidos em plantão.

No Habeas Corpus 1404490-75.2020.8.12.0000 o requerido, numa decisão detalhada, <u>apontando dados do processo de origem</u>, disse que os fatos trazidos pelo impetrante não poderiam ser conhecidos em plantão judicial, <u>dizendo ainda causar estranheza a impetração</u> (Id 4002836, fl. 23):





MARTINHO LUTERO MENDES – OAB/MS 10.718 THIAGO ANDRADE SIRAHATA – OAB MS 16.403

"Dito isso, causa muita estranheza a impetração do presente habeas corpus neste dia em que não há expediente no Poder Judiciário para a análise de pedido de cumprimento da pena no regimento domiciliar, cuja pena transitou em julgado no dia 08/1112019, e que até a presente data (21/04/2020) o impetrante não se apresentou a autoridade competente para o cumprimento do restante da pena.

Ora, como o próprio impetrante alegou, só falta o cumprimento de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias para a progressão ao regime ABERTO, sendo que se o impetrante até o presente momento não progrediu para o regime ABERTO é por sua deliberada culpa, o qual, como dito, passados mais 05 (meses) do transito em julgado da pena, ocorrido muito antes da Pandemia, não adotou as medidas necessárias para tal desiderato.

Portanto, como o presente ato poderia ter sido "requerido, praticado ou aperfeiçoado no decorrer do expediente normal", não há razão para análise do presente Habeas Corpus no regime de plantão.

Sendo assim, deixo de conhecer do pedido e determino a devolução dos autos à Secretaria, para normal e ulterior distribuição, após o plantão para a Primeira Câmara Criminal desta Corte."

Contudo, no *Habeas Corpus* que beneficiou o condenado e multireincidente Gerson Palermo, agindo de modo dissonante aos demais casos que decidiu em plantão judicial, <u>aceitou como verdade absoluta **todos** os argumentos da inicial</u>, concedendo prisão domiciliar por monitoramento eletrônico a alguém com condenações que perfazem 126 (cento e vinte e seis) anos de reclusão.

Em suma, no plantão de Páscoa do ano de 2020, nos *Habeas Corpus* apreciados, o requerido não conheceu de argumentos em supressão de instância, observou o que poderia ser conhecido ou não em plantão judicial, apontou a gravidade dos crimes para negar a liminar em alguns e quase sempre observou, num juízo de ponderação, se os fatos trazidos em juízo restrito de plantão eram verdadeiros, **mas nada disto fez no** *Habeas Corpus* nº 1404522-80.2020.8.12.0000, que beneficiou o condenado e multireincidente Gerson Palermo ("Os fatos não deixam de existir só porque são ignorados" – Aldous Huxley).

Por fim, como ressaltado na petição inicial da reclamação disciplinar, de modo algum está-se sugerindo alguma punição.

No entanto, face os *dezessete* precedentes apresentados, <u>muitos **quase**</u> <u>idênticos ao apurado por Vossa Excelência neste procedimento</u>, aliados <u>às peculiaridades do caso concreto e o contexto em que proferida a decisão liminar</u> do plantão do dia 21.04.2020 (Id 4033238, fls. 34/44) - que colocou em prisão domiciliar um dos maiores traficantes de cocaína por meio aéreo no Brasil, que tinha condenações por tráfico, associação ao tráfico, lavagem de capitais e até de sequestro de um avião, com condenações a mais de 126 (cento e vinte e seis) anos de reclusão - <u>o escudo</u> protetivo do art. 41 da LOMAN **não** incide no presente caso.





MARTINHO LUTERO MENDES – OAB/MS 10.718 THIAGO ANDRADE SIRAHATA – OAB MS 16.403

"A verdade é filha do tempo, e não da autoridade." - Galileu Galilei

Nestes Termos,

P. e Aguarda Deferimento.

Três Lagoas/MS, 12 de Agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE ROSSETO, MARTINHO LUTERO MENDES,

OAB MS 21.478. OAB MS 10.718.

THIAGO ANDRADE SIRAHATA, FREDERICO COUTINHO BATISTA,

OAB MS 16.403. OAB MS 18.195.

LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA, JONATHAN SPADA,

OAB MS 20.505. OAB MS 22.508.